



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. Max Lemos)

Modifica a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, para isentar do imposto de renda das pessoas físicas os rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos pelos portadores das doenças especificadas em lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço;

XXIV – os rendimentos e proventos de qualquer natureza percebidos pelos portadores de doenças raras, moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada. (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Procuradoria-Geral da República (PGR), cuja argumentação encontra-se exposta na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.025/DF, a concessão de isenção do imposto de renda apenas para os aposentados acometidos das doenças graves especificadas no inciso XIV do art. 6.º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, e não aos trabalhadores em atividade, afronta os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da igualdade, bem como a especial proteção constitucional conferida às pessoas com deficiência pela Carta Magna e sedimentada pela Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Convenção de Nova York), que foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional.

Ainda segundo a PGR, a utilização do critério de aposentadoria para a isenção do imposto de renda não acompanhou a evolução social, jurídica, médica, científica e tecnológica, não sendo mais condizente com a realidade social. Tal evolução permitiu, em muitos casos, que pessoas, mesmo acometidas por doenças graves, pudessem conciliar o seu tratamento com a atividade profissional.

A despeito disso, a permanência em atividade não significa que tais pessoas não sofram de perda ou redução de sua capacidade contributiva e de seu potencial laboral. Além disso, a pessoa acometida de doença grave necessita de maior disponibilidade financeira para arcar com as despesas de tratamentos médicos e terapêuticos.

O alto índice de descentralização fiscal presente no Brasil e a mudança para um orçamento por resultados lenta e gradual, especialmente no foco em medir resultados em busca de análise de eficiência e o uso de esforços, tem sido nossa constância luta para melhor as receitas municipais.

No plano municipal muitas transformações estavam ocorrendo, com a chamada “municipalização das receitas” decorrente da descentralização fiscal da Constituição de 1988. Ela determinou aos entes da federação criar seus próprios programas governamentais, incluindo o nome de cada programa, os objetivos, público alvo e as suas metas ou **indicadores**.

Nesse sentido, considerando que o doente que permanece em atividade enfrenta dificuldades semelhantes às do aposentado,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quando acometido da mesma doença, é justo que tenham igual tratamento jurídico.

É essa efetiva igualdade que buscamos com o presente projeto de lei, pelo qual a pessoa com doença grave, por suas dificuldades e necessidades, tem direito ao benefício da isenção do imposto de renda, independentemente de se tratar de trabalhador ativo ou aposentado.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2023.

Max Lemos
Deputado Federal RJ

Apresentação: 14/03/2023 18:02:01.890 - MESA

PL n.1135/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235239308000>

